



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000343/2007-46
Recurso nº 877.910 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.452 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DELCY DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

A dedução a título de pensão judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar o seu efetivo pagamento, além de apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004 às fls. 04 e 05. Tal lançamento apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.212,76.

O lançamento reduziu o imposto a restituir para R\$ 6.332,64 e o enquadramento legal consta à fl. 05.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que o beneficiário Allan Patrick Cordeiro Dias atingiu a maioridade, porém é universitário, conforme doc. 3. O total da pensão era paga diretamente à representante legal dos menores. Após a maioridade de Allan passou a depositar parte numa conta corrente dele e o restante em mãos (doc. 4). Assim, consta todo o valor em um só recibo (30% referente ao doc. 4) já que a representante sofreu problemas de saúde e então o beneficiário Allan assumiu a gestão dos valores. Quanto ao beneficiário Luann resta razão ao Fisco, pois o acordo foi extrajudicial. Então, a glosa seria de R\$ 14.004,64 e trinta por cento dos rendimentos líquidos deveriam constar como dedução com pensão.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa: DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

A dedução a título de pensão judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como relatado, trata-se de lançamento em razão da glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.212,76.

O contribuinte reitera suas alegações da impugnação de que o beneficiário Allan Patrick Cordeiro Dias atingiu a maioridade, mas é universitário, e, quanto ao beneficiário Luann, resta razão ao Fisco, pois o acordo foi extrajudicial. Então, a glosa seria de R\$ 14.004,64 e trinta por cento dos rendimentos líquidos deveriam constar como dedução com pensão.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme o seguinte trecho:

“Portanto, para ter direito A. dedução o contribuinte precisa provar o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão alimentícia judicial.

Analisando-se o processo, verifica-se que não há a decisão judicial assinada pelo juiz de direito homologando a pensão requerida pelo interessado.

Além disso, também não foi trazido aos autos nenhum documento capaz de comprovar algum pagamento relativo à pensão alimentícia judicial de qualquer beneficiário suscitado pelo impugnante.”

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte junta o comprovante de homologação judicial de acordo, mas continua sem trazer aos autos qualquer comprovante de que os valores foram realmente pagos.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis